

**PROCESSO** - A.I. Nº 108880.0006/01-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - FORMISA - FORNECEDORA DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0061-02/03  
**ORIGEM** - INFAS SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 30.04.03

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0181-11/03

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIOS FECHADOS. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações parcialmente subsistentes, após considerações das provas documentais. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício processado pela 2ª JJF, em razão da decretação da Procedência Parcial do presente Auto de Infração – Acórdão JJF nº 0061-02/03 – nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS de R\$ 218.999,10, apurado através de auditoria de estoque, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas, sem emissão de documentos fiscais, nos exercícios de 1998 e 1999.

O recorrido, no decorrer do processo, em várias oportunidades, apresentou novas provas documentais a serem consideradas nos levantamentos quantitativos efetuados, que foram por diversas vezes ajustados pela autuante, apurando-se créditos tributários remanescentes, até se atingir o consenso do ICMS devido de R\$ 36.920,34 e R\$ 74.195,63, respectivamente, para os exercícios de 1998 e 1999, valores reconhecidos como devidos pelo autuado, cujo montante foi objeto do pedido de parcelamento requerido à fl. 1710 do PAF.

Assim, diante das provas documentais constantes dos autos, decidiu-se pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 111.115,97, sendo R\$ 36.920,34 relativo ao exercício de 1998 e R\$ 74.195,63, ao exercício de 1999, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

### VOTO

O Auto de Infração em apreço trata da exigência de imposto apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado em exercício fechado.

Para o deslinde deste tipo de litígio, que não depende de interpretação jurídica, se faz necessário, apenas, a apreciação das provas carreadas aos autos.

Vê-se na Decisão recorrida que o autuado apresentou defesa, juntando aos autos xerocópias de documentos fiscais e planilhas que elaborou, apontando as divergências encontradas, e a

autuante analisou cada mercadoria do levantamento fiscal em confronto com os demonstrativos anexados ao PAF pelo autuado, e efetuaram os necessários ajustes em decorrência das comprovações que foram acatadas.

Estes ajustes se deram em quatro oportunidades, até que se chegou num consenso quanto ao montante devido, que foi reconhecido e parcelado pelo recorrido.

Corroboro, integralmente, com o juízo firmado na 1<sup>a</sup> Instância, porque este foi pautado em provas documentais, com a anuênciada auditora fiscal que promoveu o lançamento.

Destarte, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108880.0006/01-0, lavrado contra FORMISA FORNECEDORA DE MATERIAIS INDUSTRIAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$111.115,97, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ